

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020  
EXERCÍCIO: 2020  
INSTRUÇÃO POR-UR-07  
PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00013652.989.20-3  
Visto.  
A Prefeitura Municipal e o responsável pelas contas de 2020 solicitam uma prorrogação de prazo para apresentarem defesa sobre o relatório da fiscalização (Eventos 131.1 e 133.1).  
Trata-se do segundo pedido de dilação de prazo para essa finalidade, que justifica pela complexidade dos assuntos e escassez de servidores.  
DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para a manifestação da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 195 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
PROCESSO: 00003342.989.20-9  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS  
(CNPJ 45.787.678/0001-02)  
INTERESSADO(A): ORESTES PREVITALLE JUNIOR  
ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES (OAB/SP 83.545) / RICARDO FACCHINI RODRIGUES (OAB/SP 332.254)  
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020  
EXERCÍCIO: 2020  
INSTRUÇÃO POR-UR-03  
PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00009684.989.20-5, 0004794.989.20-2  
Visto.  
O responsável pelas contas de 2020 solicita nova prorrogação de prazo para apresentar defesa sobre o relatório da fiscalização (Eventos 134.2).  
Trata-se do segundo pedido de dilação de prazo para essa finalidade, que justifica pela necessidade de obtenção de certezas e informações para conclusão dos esclarecimentos a serem prestados.  
DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para a manifestação da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 195 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
PROCESSO: 00003388.989.20-0RGOA; CAMARA MUNICIPAL DE BALSAMA  
(CNPJ 51.847.507/0001-16)INTERESSADO(A): ALTON JOSE BEREIA ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2020EXERCÍCIO: 2020INSTRUÇÃO POR-UR-08  
Visto.  
O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/01, e 71, inc. II, "a", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, requer que o responsável pelas contas do exercício de 2020 da Câmara Municipal acima identificada tenha oportunidade de apresentar defesa sobre falhas detectadas pela fiscalização que deixaram de constar da conclusão do relatório.  
NOTIFICO o Sr. Alton Jose Bereia, responsável pelas contas, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tome conhecimento dos apontamentos levantados pelo d. Ministério Público de Contas no evento 32.1, e apresente as alegações e justificativas que entender pertinentes.  
Publique-se.  
PROCESSO: 00003426.989.20-0RGOA; CAMARA MUNICIPAL DE CASTILHO  
(CNPJ 55.752.091/0001-03)ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CANO (OAB/SP 143.013)INTERESSADO(A): SEBASTIAO REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CANO (OAB/SP 143.013)ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2020EXERCÍCIO: 2020INSTRUÇÃO POR-UR-15  
Visto.  
O responsável pelas contas em exame solicita prorrogação de prazo para apresentar os esclarecimentos necessários (Evento 31.1).  
DEFIRO o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis.  
Transcorrido o prazo, abram-se vistas ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais.  
Após, retornem ao Gabinete.  
Publique-se.  
PROCESSO: 00003493.989.20-6  
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA  
(CNPJ 64.037.898/0001-55)  
INTERESSADO(A): FABIANO DA SILVA PEREIRA  
ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2020  
EXERCÍCIO: 2020  
INSTRUÇÃO POR-UR-12  
Visto.  
DEFIRO a habilitação do procurador constituído pelo interessado acima mencionado, qual seja, a empresa Lous Paulo Passaro Bouchet – Administrativa – ME (evento 27.1).  
Remeto ao Cartório para providências, na sequência, abram-se vistas ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais.  
Após, retornem ao Gabinete.  
PROCESSO: 00003678.989.20-3  
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
(CNPJ 67.360.701/0001-02)  
ADVOGADO: ROSSON RODRIGO BETZLER (OAB/SP 390.948) / ROBERTA BARBOZA SANTOS (OAB/SP 444.262)  
INTERESSADO(A): MARCELO RIBEIRO AGUIAR  
ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2020  
EXERCÍCIO: 2020  
INSTRUÇÃO POR-UR-091  
Visto.  
O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/01, e 71, inc. II, "a", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, requer que o responsável pelas contas do exercício de 2020 da Câmara Municipal acima identificada tenha oportunidade de pronunciar-se sobre falhas detectadas pela fiscalização que deixaram de constar da conclusão do relatório.  
NOTIFICO o Sr. Marcelo Ribeiro Aguiar, responsável pelas contas, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tome conhecimento dos apontamentos levantados pelo d. Ministério Público de Contas no evento 38.1, e apresente as alegações e justificativas que entender pertinentes.  
Publique-se.  
PROCESSO: 00003713.989.20-0RGOA; CAMARA MUNICIPAL DE URUPES  
(CNPJ 51.840.577/0001-42)INTERESSADO(A): ELIANDRA ARITEIA DE NOBREGA MAZALI ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2020EXERCÍCIO: 2020INSTRUÇÃO POR-UR-08  
Visto.  
O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/01, e 71, inc. II, "a", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, requer que o responsável pelas contas do exercício de 2020 da Câmara Municipal acima identificada tenha oportunidade de pronunciar-se sobre falhas detectadas pela fiscalização que deixaram de constar da conclusão do relatório.  
NOTIFICO a Sra. Eliandra Ariteia de Nobrega Mazali, responsável pelas contas, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tome conhecimento dos apontamentos levantados pelo d. Ministério Público de Contas no evento 36.1, e apresente as alegações e justificativas que entender pertinentes.  
Publique-se.

Processos: TC-016833.989.21-3; TC-017063.989.21-4.  
Representantes: Splice Industria Comércio e Serviços Ltda.; Danilo Gaioto Machado.  
Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guacu.  
Responsável: Rodrigo Falsetti – Prefeito.  
Assunto: Representações visando ao exame prévio de edital da Concorrência nº 03/2021, Processo Licitatório nº 14.284/2020, da Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na locação, instalação e operação de equipamentos para o monitoramento viário compreendendo a prestação de direito de uso de licenças de software de solução integrada para gestão da inovação, incluindo customização do software, capacitação e garantia técnica, compreendendo manutenção e suporte especializado.  
Valor Estimado: R\$ 2.028.196,00.  
Advogados cadastrados no ETCFSE: Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818); Antonio Sergio Baptista (OAB/SP 17.111); Hugo Mauricio Conceicao (OAB/SP 111.571); Juliana Rodas Aranha (OAB/SP 362.807).  
Vistos.  
1.1. Trata-se de representações de SPLICE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e DANILLO GAIOTO MACHADO, contra edital da Concorrência nº 03/2021, Processo Licitatório nº 14.284/2020, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na locação, instalação e operação de equipamentos para o monitoramento viário, compreendendo a cessão de direito de uso de licenças de software de solução integrada para gestão da inovação, incluindo customização do software, capacitação e garantia técnica, compreendendo manutenção e suporte especializado.  
1.2. A Municipalidade representada requer a prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias para apresentar as justificativas e esclarecimentos em relação aos pontos impugnados nas representações.  
2. DECIDO  
2.1. Defiro.  
Publique-se.  
Expedientes: TC-017716.989.21-5 e TC-017718.989.21-3.  
Representantes: Lucas Passos Vieira da Costa e Miriam Athie.  
Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.  
Responsável: Mário Eduardo Pardini Alfonso – Prefeito.  
Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Botucatu, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e tratamento de imagens com coleta e transmissão de dados, voz e imagem, via rede, com fornecimento de material (em regime de comodato), serviços de instalação, treinamento, manutenção e reposição de peças para o "Projeto Botucatu Protegida".  
Valor Estimado: R\$ 5.880.000,00.  
Advogados: Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP 425.346); Miriam Athie (OAB/SP 79.338).  
Vistos.  
1. RELATÓRIO  
1.1. Trata-se de representações de LUCAS PASSOS VIEIRA DA COSTA e MIRIAM ATHIE, contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2021, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e tratamento de imagens com coleta e transmissão de dados, voz e imagem, via rede, com fornecimento de material (em regime de comodato), serviços de instalação, treinamento, manutenção e reposição de peças para o "Projeto Botucatu Protegida".  
A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 01/09/2021, às 09:00 h.  
1.2. O Representante Lucas Passos Vieira da Costa critica os seguintes aspectos do edital:  
a) Impossibilidade de apresentação de impugnações e recursos por e-mail;  
b) Injúria exigência das licitantes que pretendem participar na condição de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/06, de apresentação de Declaração de Enquadramento ou Certidão Simplificada por documento expedido pela respectiva Junta Comercial;  
c) Falta de transparência quanto à composição da Comissão Técnica responsável pela prova de conceito;  
d) Ausência de informações indispensáveis à correta elaboração de propostas: "a Administração eleger a "Instalação de infraestrutura de fibra ótica" como parcela de maior relevância (14.6.3, "a"). 3. Entretanto, ao mesmo tempo que reconhece que o Município de Botucatu não possui fibra ótica em todo seu território – conforme expressamente explicitado na cláusula 4.1.4 – deixa de informar os locais onde a tecnologia não está instalada"; "em relação ao treinamento do efetivo que será responsável por garantir a continuidade dos serviços. O Edital apenas informa que a empresa contratada terá 90 (noventa) dias para a implantação total da solução, incluindo treinamento operacional (Item 4.1.5) Contudo, quantos funcionários serão treinados? Qual a carga horária mínima e máxima? Será necessário, também, o treinamento de servidores? Quais tópicos devem ser abordados? O serviço de treinamento deverá ficar disponível durante os 05 (cinco) anos de execução do contrato?"; "o Edital informa que "nos locais que não possui padrão de energia elétrica" (Item 4.3) e de inteira responsabilidade da Contratada diligenciar junto a Concessionária Local para prover o necessário, visando o pleno funcionamento dos equipamentos de segurança. Ora, quantos locais não são atendidos pela Concessionária? Onde estão localizados? Se houver um custo junto a Concessionária para instalação de postes, fiação etc., quem irá arcar com o orçamento? Mais uma vez o ato convocatório é omissivo, pois nada esclarece a respeito do assunto."  
e) Ausência de detalhamento da planilha de preços para apresentação das propostas.  
1.3. A Representante Miriam Athie, por sua vez, reclama dos seguintes aspectos do edital:  
a) Impossibilidade de apresentação de impugnações e recursos por e-mail;  
b) Indevido prazo de vigência do contrato por 60 (sessenta) meses, que também restringe a participação no certame, considerando o orçamento estimado por todo o período e seus reflexos;  
c) Injúria exigência de garantia de participação na forma original, não admitindo qualquer processo de cópia;  
d) Subjetividade na regra de autenticação de documento por servidor habilitado;  
e) Falta de transparência quanto à composição da Comissão Técnica responsável pela prova de conceito;  
f) Ausência de informações indispensáveis à correta elaboração de propostas: "o ato convocatório não fornece os locais onde a Fibra Ótica já está instalada, os locais onde a tecnologia está em fase de implantação e as localidades já atendidas"; "a cláusula 4.3 não é amparada por dados técnicos, capazes de fornecer previamente à licitante o padrão de energia das localidades a serem atendidas pelo Projeto"; "é omissivo quanto ao número de operadores e administradores que deverão ser treinados pela empresa contratada para implantação do projeto no Município".  
f) Ausência de detalhamento da planilha de preços para apresentação das propostas;  
g) Injúria exigência de base de cálculo para a apuração das multas.  
1.4. Nestes termos, solicito a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.  
É o relatório.

2. DECIDO  
2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis irregularidades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentro as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.  
2.2. Neste sentido, entre as insurgências apresentadas, destaco o prazo de vigência do contrato e seu reflexo, protocolo presencial de impugnações e recursos, falta de designação pela Comissão Técnica, e ausência de elementos indispensáveis para a correta elaboração de propostas, que sinalizam indícios de desatenção à jurisprudência deste E. Tribunal e ao art. 3º da Lei 8.666/93.  
2.3. Tais circunstâncias mostram-se suficiente, a meu ver, para uma intervenção deste E. Tribunal com o intuito de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de Exame Prévio de Edital.  
2.4. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 01/09/2021, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.  
2.5. Fxio o prazo máximo de 05 (cinco) dias à pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93.  
Caberá à pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação às representações.  
Outrossim, observo que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno deste Corte.  
Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.  
Ficam autorizadas, desde já, a vista e extração de cópias aos interessados.  
Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
PROCESSO(S): TC-004317.989.20-0  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT  
ADVOGADO: EVELIN TEIXEIRA DE SOUZA ALVES (OAB/SP 180.950) / TANIA SHIKAWA MAZON (OAB/SP 195.902)  
ASSUNTO: Balanco Geral - Contas do Exercício de 2020  
EXERCÍCIO: 2020  
Vistos.  
O Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT requer prazo adicional para apresentar suas justificativas.  
DEFIRO pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, retornem os autos ao Gabinete com prévia passagem por PFE e MPC.  
Publique-se.  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO  
PROCESSO TC nº: 002481/003/12  
CONVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONVENIADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
DE ASSUNTOS: REPASSES AO PRIMEIRO SETOR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO  
EXERCÍCIO: 2011  
VALOR: R\$ 86.299.042,70  
VISTOS.  
Considerando o julgamento regular do Convênio e de seus Termos Aditivos, examinados nos autos do TC-034955/026/10, nos termos dos Acórdãos proferidos pela E. Segunda Câmara, em sessões de 23/12/2011 (DOE 24/01/2012) e 26/09/2013 (DOE 11/10/2013), respectivamente; o julgamento regular das prestações de contas de 2012 e 2013, examinadas nos autos do TC-002897/003/13 e TC-000172/003/15, em sessões dos Acórdãos proferidos pela E. Segunda Câmara, em termos de 18/06/2014 (DOE 07/07/2014) e 19/04/2017 (DOE 12/05/2017) respectivamente, assim como o Despacho de Conhecimento proferido pelo E. Auditor Márcio Martins de Camargo, relativo à ausência de apontamentos nas prestações de contas de 2014, ARQUIVE-SE o presente processo, nos termos da Resolução nº 03/2020.  
Publique-se.  
Processo: TC-018661/026/14  
Órgão Público: Secretaria Estadual da Saúde  
Contratada: Simétrica Engenharia Ltda..  
Matéria: Concorrência nº 11/2014 e Contrato nº 11/2014, de 30/04/2014.  
Vistos.  
O processo em epígrafe preenche os requisitos para arquivamento estabelecidos na Resolução nº 03/2020, conforme manifestação da Assessoria Técnica às fls. retro.  
Ao Arquivo.  
Publique-se.  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO  
PROCESSO-00014903.989.20-0  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA (CNPJ 46.172.888/0001-40)  
INTERESSADO(A): JOSE LUIS RICCI (CPF 015.162.788-60)  
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - COVID-19  
EXERCÍCIO: 2020  
INSTRUÇÃO POR-UR-02  
PROCESSO PRINCIPAL: 3197.989.20-5  
Visto.  
Trata-se de processo autuado para abrigo a Acompanhamento Especial da COVID-19 ocorrido no Município acima mencionado, durante o exercício de 2020.  
Os assuntos foram abordados no relatório das contas anuais do processo principal, onde o conteúdo será analisado.  
Ao Arquivo.  
Publique-se.

INSTRUÇÃO POR-UR-16  
Defiro, excepcionalmente, por 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação deste despacho no D.O.E., a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 52.  
Publique-se.  
D E S P A C H O  
PROCESSO:00014014.989.21-4  
CONTRATANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA (CNPJ 45.279.655/0001-08)  
CONTRATO(A):ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.565.706/0001-63)  
INTERESSADO(A):SEMIL UNO - PREFEITO MUNICIPAL (CPF 085.001.648-75)  
SAULO PEDROSO DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (CPF 304.202.308-74)  
ANDRÉ PICOLI AGATTE - CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (CPF 164.035.378-06)  
EDSON RICARDO MUNGO PESSULIAN - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS (CPF 069.760.148-02)  
AYRTON CARMANHO JÚNIOR - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CONTRATADA (CPF 306.986.158-08)  
ASSUNTO:Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia. Contratada: ARC Comercio Construção e Administração de Serviços Ltda. Concorrência n. 11/2017. Contrato n. 14/2018 de 16/02/2018. Objeto: Prestação de serviços de sinalização de trânsito e apoio a gestão operacional do sistema viário, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra. Valor: R\$ 4.406.636,62. Prazo: 24 meses. PROCESSO AUTUADO EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO PRESENTE NO JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA, DO EXERCÍCIO DE 2018, TRATADAS NOS AUTOS DO TC 4580.989.18, SOB A RELATORIA DO DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.  
EXERCÍCIO:2018  
INSTRUÇÃO POR-UR-03  
PROCESSO(S) DEPENDENTE(S):00014054.989.21-5  
Considerando o quanto noticiado no relatório de instrução constante do evento 23, assino aos Interessados o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial do Estado, para que, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, apresentem as justificativas que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos efetuados pela Fiscalização deste Tribunal.  
Alerto que a íntegra deste processo poderá ser consultada no Sistema do Processo Eletrônico e TCESP na página www.tce.sp.gov.br, por advogados e interessados previamente cadastrados e habilitados, nos termos do artigo 17 da Resolução TCESP nº 01/2011.  
Publique-se.  
Expedientes: TC-017685.989.21-2  
Representante: Camila Diniz Resende  
Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim  
Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 081/2021, do tipo menor preço global, que tem por objetivo a "contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de concurso público para provimento de cargos públicos e, no que couber, processo seletivo, para provimento temporário".  
Responsável: Fabiola Alves da Silva Pereira (Prefeita)  
Abertura da sessão: 30-08-2021, às 08h31min.  
Advogado cadastrado no e-TCESP: Camila Diniz Resende (OAB/SP nº 377.990).  
1. CAMILA DINIZ RESENDE formal, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 01/2021 do tipo menor preço global, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de concurso público para provimento de cargos públicos e, no que couber, processo seletivo, para provimento temporário".  
2. Insurge-se a REPRESENTANTE, incidentalmente, contra a utilização da plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias, que requer o pagamento do custo de operacionalização do sistema[1], por considerar tal prática onerosa e ilegal.  
Além disso, questiona a adoção da modalidade pregão para contratação de serviços de natureza intelectual, "em especial no que tange a elaboração das questões de provas — que envolvem conhecimentos específicos —, avaliações psicológicas, correção de peças dissertativas, de acordo com o nível de escolaridade requerido para cada cargo".  
Requer, por essa razão, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.  
3. Recorro que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, visa de, a fiscalização a posteriori do ato gerador da despesa promovida pela Administração.  
Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, "obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas". Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.  
4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.  
Inicialmente, quanto à utilização da Bolsa Brasileira de Mercadorias, como consignei nos autos do processo TC-9382.989.15-0[2], mencionado parcialmente pela Representante, "tal escolha é facultada ao Administrador pela Lei nº 10.520/02, conforme se depreende de seus artigos 2º, §§ 2º e 3º[3], e 5º, inciso III[4]".  
5. No que tange à modalidade licitatória eleita, a despeito de haver oscilações jurisprudenciais sobre a matéria, considero possível a adoção do pregão para os serviços em tela, filiando-me à decisão proferida pela E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES nos autos do processo TC-9382.989.15-0, acolhido por este Plenário em sessão de 03-02-2016, nos seguintes termos:  
"A Câmara Municipal de Dirce Reis por meio do Pregão Presencial nº 002/2015, ora em exame, pretende a contratação de empresa para a prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, incluindo a elaboração, impressão e aplicação de provas para o provimento de cargos efetivos, de nível superior, nível médio completo e nível fundamental, conforme especificação e quantitativos contidos no Anexo I – Termo de Referência.  
(...)  
Início pelas impugnações que se mostram improcedentes. Sobre a adoção da modalidade de Pregão para o objeto posto em disputa, acompanhando as manifestações de ATJ, MPC e SDG, entendo que não procede o inconformismo da representante."  
Nos termos da Lei Federal nº 10520/02, pode ser adotada a licitação na modalidade de Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."  
Considerando o objeto pretendido, contratação de empresa para a prestação de serviços referentes à realização de concurso público, entendo cabível a adoção do Pregão, diante da existência de várias empresas que atuam neste ramo.  
Aliás, nesse sentido foi o julgamento deste E. Plenário em Sessão de 25/11/2015, ao apreciar o processo ETC-6533.989.15-8, de relatoria do E. Conselheiro Sidney Estanislau

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: TATIANA HIGA MASSUTANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-D8PB-FTX1-5GSK-7FRQ